

**ATOS DO INTERVENTOR – PÁGINA 08**  
**DECRETO Nº 10, DE 05 DE JUNHO DE 2018**

**AUTORIZA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A CELEBRAR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS OU ESTABELECIMENTOS.**

**O INTERVENTOR NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem o art. 34, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 3º do Decreto Presidencial nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, e o art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro,

**CONSIDERANDO:**

- a competência privativa do Interventor, enquanto perdurar a Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, na área de segurança pública, para o exercício de todas as atribuições elencadas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro,

- o Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975, que dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico, e

- o que consta do Processo nº E27/033/003/2017,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O artigo 224 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 - O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais quanto à implementação de medidas de segurança contra incêndio e pânico, inclusive instalação de equipamentos, nos termos do art. 5º, III, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§1º - A celebração do compromisso, formalizado através do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, dependerá de requerimento do proprietário ou responsável legal pela edificação, estabelecimento ou área de risco, em que declare os motivos que o impossibilitem de cumprir a termo as exigências legais formuladas mediante Notificação regulamentar.

§2º - O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC conterá, dentre outras, cláusulas que estipulem:

I - a obrigação do comprometente em adequar sua conduta às exigências legais, no prazo acordado, com especificações sobre as medidas a serem adotadas e eventuais equipamentos a serem instalados, sujeito a multa e interdição, em caso de descumprimento dos termos;

II - as sanções pecuniárias por descumprimento total ou parcial do Termo terão sua graduação conforme a área total construída - ATC e risco do imóvel ou estabelecimento, conforme Anexo II deste Decreto.

§3º - As multas arrecadadas serão destinadas ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - FUNESBOM, na forma do Art. 2º, II, da Lei nº 622, de 2 de Dezembro de 1982.

§4º - A celebração do compromisso de ajustamento de conduta suspenderá o curso do prévio processo administrativo que o originou, o qual somente poderá ser arquivado após o atendimento de todas as condições estabelecidas no respectivo Termo.

§5º - A elaboração, análise, aceite e acompanhamento do TAC competem a comissão composta por três Oficiais da DGST, sob a presidência do mais antigo, com designação publicada em boletim ostensivo.

§6º - O descumprimento, total ou parcial, do compromisso de ajustamento de conduta será comunicado à Procuradoria Geral do Estado - PGE para a propositura da ação cabível, por meio de processo administrativo encaminhado pela Assessoria Jurídica da SEDEC.

§7º - Em caso de descumprimento, o processo administrativo referido no §6º deverá conter a cópia integral do Termo, do requerimento para celebração do compromisso, da notificação original e da notificação que constatar o descumprimento.

§8º - Em caso de recusa em firmar o compromisso após requerimento, será continuado o procedimento regular de fiscalização."

**Art. 2º** - Fica acrescido o Anexo II ao Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976, através da tabela anexa a este Decreto.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de 05 de junho de 2018.

## GENERAL DE EXÉRCITO WALTER SOUZA BRAGA NETTO

### ANEXO

#### (ANEXO II AO DECRETO Nº 897, DE 21 DE SETEMBRO DE 1976)

#### Valores das Multas Previstas no Termo de Ajustamento de Conduta

ATC Risco	Até 900m2	Até 1.500m2	Até 5.000m2	Até 10.000m2	Mais de 10.000m2
Risco Leve	1.600 a 3.200 UFIRRJ	2.400 a 4.800 UFIRRJ	16.000 a 32.000 UFIRRJ	80.000 a 160.000 UFIRRJ	200.000 a 400.000 UFIRRJ
Risco Médio	3.200 a 6.400 UFIRRJ	4.800 a 9.600 UFIRRJ	32.000 a 64.000 UFIRRJ	160.000 a 320.000 UFIRRJ	400.000 a 800.000 UFIRRJ
Risco Grande	6.400 a 12.800 UFIR-RJ	9.600 a 19.200 UFIRRJ	64.000 a 128.000 UFIRRJ	320.000 a 640.000 UFIRRJ	800.000 a 1.600.000 UFIRRJ

### DECRETO Nº 11, DE 07 DE JUNHO DE 2018

#### DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL E DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O INTERVENTOR NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem o art. 34, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, o art. 3º do Decreto Presidencial nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, o art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o contido no Processo nº E-09/006/2/2018,

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam ratificadas as delegações de competência conferidas ao Secretário de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, por atos da Chefia do Executivo Estadual, anteriores à vigência do Decreto Presidencial nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, constantes nos seguintes Decretos Estaduais nºs 543/76, 3.073/80, 12.990/89, 14.870/90, 21.326/95 (alterado pelos Decretos nº 44.208/13 e nº 46.169/17), 31.425/02, 41.650/09, 41.670/09, (alterado pelo Decreto nº 44.388/13), 41.669/09 (alterado pelo Decreto nº 45.853/16), 41.930/09, 42.478/10, 43.497/12, 43.770/12, 44.251/13, 44.386/13, 44.481/13, 44.789/14 e 45.552/16.

**Parágrafo Único** - As competências, de que tratam este artigo, poderão ser objeto de subdelegação de competência ao Comandante Geral da Polícia Militar.